

Rio, 27 de Agosto de 1918.

Me. Sr. Alberto J. Bourista,

Satisfazendo os desejos, que V. S.^a me manifestou, de saber qual o meu modo de pensar sobre o actual imposto de dividendos, e de os dividendos de companhias em sociedades anônimas, cujas acções também são emitidas em estrangeira, relativos a operações de compra e venda, estão actualmente sujeitos aquelle imposto (5%) occorreu-me dizer o seguinte:

Como que os alludidos dividendos não são sujeitos ao citado imposto.

A applicação de um imposto de imposto de venda da Lei em vigor na occasião da Lei que ordena a receita do exercício, e não pelas operações em commercio que encaberam para o acto ou producto que a mesma Lei sujeitou ao imposto. Assim, por exemplo, se uma operação foi realizada em determinado anno e d'essa operação resultou um recibo de divi-
dividendo, o sello d'esse recibo é o que esteja estabelecido para o exercício em que o mesmo recibo forornado ou fornecido.

O imposto sobre dividendos é de-

1917 de agosto de 1917

M. J. Buller & Co.

devido na occaſião da distribuição
 dos dividendos, applicando-se-lhes
 esta Lei em vigor. A seguinte Lei
 de reacção imposta especialmente
 do importo de 3% os dividendos de
acções emitidas no estrangeiro (Lei
 n.º 3.446 de 21 de Junho de 1917, ar-
 tigo 1.º n.º 35). Em vigor desde
 Janeiro d'este anno, clamo esta que
 esta Lei aplicando os dividendos
distribuidos em sua vigencia, pro-
 ventiam embora em dividendos
de operações realizadas no anno
anterior, os quas, portanto, ser
mentos do importe por provirem
de acções emitidas no estrangeiro.

Pede V.ª fazer desta resposta
 o que lhe convier.

M. J. Buller